



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 030/2025, que "Altera a Lei Municipal nº 026/2019, no que tange à inclusão e reajuste salarial da classe profissional e dá outras providências".

I - RELATO

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa em 05 de dezembro de 2025, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 026/2019, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Saúde do Município de Pedro Afonso - TO.

Especificamente, o projeto autoriza reajustes salariais para determinadas categorias profissionais do funcionalismo público municipal, incluindo cargos de provimento efetivo e por contrato, com os novos patamares salariais já atualizados, mantendo inalteradas as demais classes e níveis.

PEDRO AFONSO

O projeto é composto por seis artigos, prevendo: autorização para os reajustes (Art. 1º); manutenção das demais categorias (Art. 2º); amparo no Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) (Art. 3º); fonte de custeio das despesas (Art. 4º); vigência e efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026 (Art. 5º); e revogação de disposições contrárias (Art. 6º).

Acompanha o projeto justificativa que enfatiza a necessidade de valorização profissional, equidade interna, atração e retenção de talentos qualificados, em um contexto de competitividade regional, sem comprometer

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



o equilíbrio fiscal municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

O Projeto de Lei em exame trata de matéria atinente à administração pública municipal, especificamente ao regime jurídico dos servidores públicos, remuneração e estruturação de cargos, o que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios, nos termos do art. 29 da CF/1988). Assim, o projeto respeita o princípio da iniciativa reservada, uma vez que foi apresentado pelo Prefeito Municipal.

Ademais, a Câmara Municipal detém competência para apreciar e votar o projeto, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, cabendo às Comissões Permanentes emitirem parecer prévio sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da valorização do trabalho (art. 1º, IV, CF/1988), da eficiência na administração pública (art. 37, caput, CF/1988) e da moralidade administrativa, ao promover a equidade remuneratória e a atração de profissionais qualificados para o serviço público municipal.

No aspecto fiscal, o Art. 3º do projeto menciona expressamente o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o que demonstra observância aos limites de despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF) e à necessidade de adequação orçamentária. Tal providência

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



afasta qualquer risco de inconstitucionalidade por violação ao equilíbrio das contas públicas.

Quanto à inclusão de novas classes profissionais e reajustes pontuais, o projeto não fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/1988), pois as alterações são justificadas pela evolução das responsabilidades dos cargos e pela necessidade de competitividade regional, mantendo inalteradas as demais categorias (Art. 2º). Não há indícios de discriminação arbitrária, mas sim de ação criteriosa e proporcional.

Os efeitos financeiros deferidos para 1º de janeiro de 2026 (Art. 5º) respeitam o princípio da anterioridade orçamentária, permitindo a inclusão das despesas no orçamento do exercício subsequente, em harmonia com a LRF e a Lei nº 4.320/1964.

3. Do Mérito

Do ponto de vista meritório, o projeto atende a imperativos de justiça social e administrativa, valorizando os servidores da área de saúde, setor essencial para o bem-estar da população municipal. A justificativa apresentada é robusta, destacando a dinâmica do mercado de trabalho e a sustentabilidade fiscal, o que contribui para uma gestão pública mais eficiente e moderna.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
Não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, sendo a propositura oportuna e alinhada aos interesses públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2025, por sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, recomendando sua tramitação regular nas Comissões e no Plenário desta Casa Legislativa.

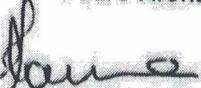
Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.

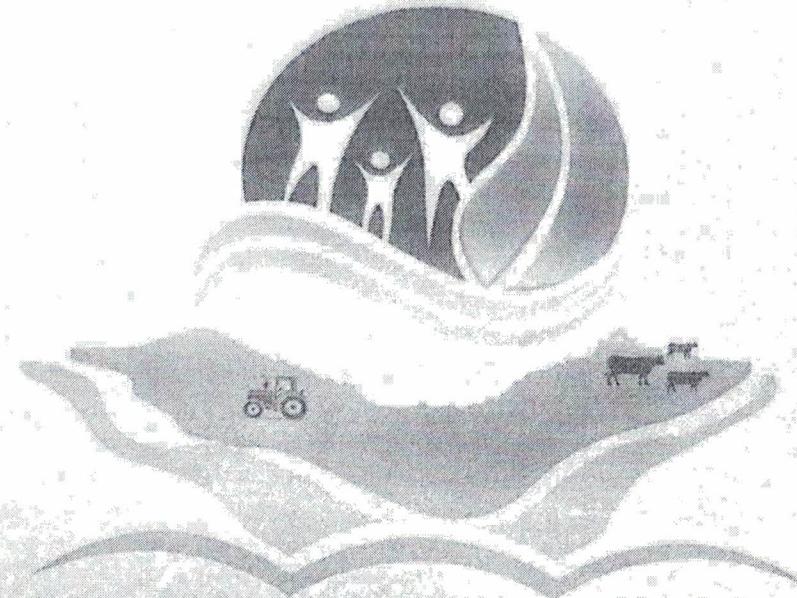


CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Afonso/TO, 18 de dezembro de 2025.


JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO
Assessora Jurídica das Comissões
OAB/TO 8.575



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.